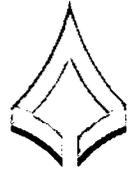




CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO



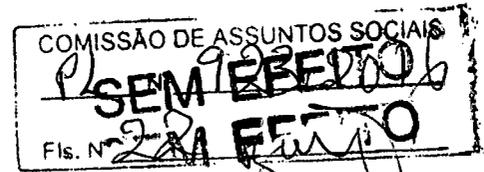
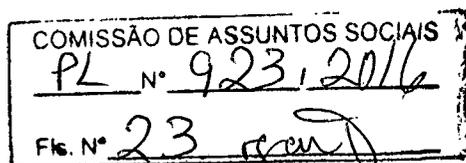
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

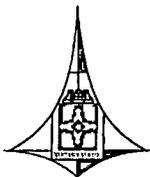
SUBSTITUTIVO Nº 01, DE 2017 - CAS

(Do Sr. Relator)

Ao PROJETO DE LEI Nº 923, de 2016, que "Altera a redação de dispositivos do art. 1º da Lei nº 4.727, de 28 de dezembro de 2011, que *Dispõe sobre as isenções do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, prorroga a vigência de isenções da Taxa de Limpeza Pública e dá outras providências*" e ao PROJETO DE LEI nº 1.106, de 2016, que "Altera a Lei Distrital nº 4.727 de 2011, que *Dispõe sobre as isenções do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, prorroga a vigência de isenções da Taxa de Limpeza Pública e dá outras providências*".

Dê-se aos Projetos de Lei nº 923, de 2016, e ao Projeto de Lei nº 1.106, de 2016, a seguinte redação:á





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



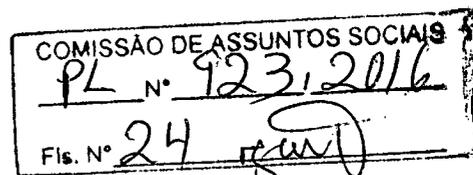
**PROJETO DE LEI Nº 923, DE 2016**

**(Da Sra. Deputada Liliane Roriz e do Sr. Deputado Robério Negreiros)**

**Altera a Lei nº 4.727, de 2011, que “Dispõe sobre as isenções do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, prorroga a vigência de isenções da Taxa de Limpeza Pública e dá outras providências”, para atualizar o conceito de pessoa com deficiência e forma de avaliação, e incorporar a visão monocular como deficiência visual.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

Art. 1º. O inciso V do art. 1º da Lei nº 4.727, de 28 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:



**V - .....**

**a) para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;**

**b) a avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:**

**1) os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;**



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**

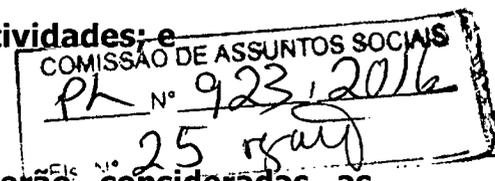


2) os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

3) a limitação no desempenho de atividades; e

4) a restrição de participação;

c) para os efeitos desta Lei, serão consideradas as seguintes categorias:



1) **deficiência física:** aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando-se comprometimento da função física, sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

2) **deficiência visual:** aquela que apresenta acuidade visual igual ou inferior a 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, campo visual inferior a 20°, ocorrência de ambas as situações ou visão monocular;

3) **deficiência mental severa ou profunda, ou autista:** aquela definida em ato conjunto editado pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República e pelo Ministério da Saúde, de que trata o art. 1º, §4º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, na redação dada pela Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2013, além de normas e requisitos para emissão de laudos e avaliação.

d) o veículo automotor deverá ser adquirido diretamente pela pessoa com deficiência e, no caso do interdito, pelo curador; d



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



**e) o curador responde solidariamente quanto ao imposto que deixar de ser pago em razão da isenção de que trata este inciso;**

**f) admitir-se-ão como adaptação especial, no que se refere à alínea c, número 1, o câmbio automático ou hidramático e a direção hidráulica ou elétrica;**

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em        de        2017

  
**DEPUTADO DELMASSO**  
Relator

